

## ACORDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 16 de Dezembro de 2004

no processo C-516/03: Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana <sup>(1)</sup>*(Incumprimento de Estado — Ambiente — Gestão de resíduos — Aterro de Campolungo (Ascoli Piceno) — Directiva 75/442/CEE alterada pela Directiva 91/156/CEE — Artigos 4.º e 8.º)*

(2005/C 45/17)

(Língua do processo: italiano)

No processo C-516/03, que tem por objecto uma acção por incumprimentos nos termos do artigo 226.º CE, intentada em 9 de Dezembro de 2003, **Comissão das Comunidades Europeias** (agentes: R. Amorosi e M. Konstantinidis) contra **República Italiana** (agente: I. M. Braguglia, assistido por M. Fiorilli) o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por C. Gulmann, exercendo funções de presidente da Quinta Secção, R. Schintgen e J. Klučka (relator), juízes, advogada-geral: C. Stix-Hackl, secretário: R. Grass, proferiu em 16 de Dezembro de 2004 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. Ao não ter tomado as medidas necessárias para assegurar que os resíduos depositados no aterro de Campolungo, situado no território do município de Ascoli Piceno (Itália), sejam aproveitados ou eliminados sem pôr em perigo a saúde humana e sem que sejam utilizados processos ou métodos susceptíveis de causar prejuízo ao ambiente, e ao não ter adoptado as disposições necessárias para que o detentor dos resíduos depositados nesse aterro os entregue a um serviço de recolha privado ou público ou a uma empresa que realize as operações referidas nos anexos II A ou II B da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos, conforme alterada pela Directiva 91/156/CEE do Conselho, de 18 de Março de 1991, ou assegure ele próprio o aproveitamento ou a eliminação, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem nos termos dos artigos 4.º e 8.º da referida directiva.

2. A República Italiana é condenada nas despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 59 de 6.3.2004.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Primeira Secção)

de 16 de Dezembro de 2004

no processo C-520/03 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Superior de Justicia de la Comunidad Valenciana): José Vicente Olaso Valero contra Fondo de Garantía Salarial (Fogasa) <sup>(1)</sup>*(Política social — Protecção dos trabalhadores em caso de insolvência do empregador — Directiva 80/987/CEE — Âmbito de aplicação — Conceito de «créditos» — Conceito de «remuneração» — Indemnização devida em caso de despedimento ilícito)*

(2005/C 45/18)

(Língua do processo: espanhol)

No processo C-520/03, que tem por objecto um pedido de decisão prejudicial, nos termos do artigo 234.º CE, apresentado pelo Tribunal Superior de Justicia de la Comunidad Valenciana (Espanha), por decisão de 27 de Novembro de 2003, entrado no Tribunal de Justiça em 15 de Dezembro de 2003, no processo **José Vicente Olaso Valero** contra **Fondo de Garantía Salarial (Fogasa)**, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção), composto por: P. Jann, presidente de secção, K. Lenaerts, N. Colneric (relatora), K. Schieman e E. Juhász, juízes, advogado-geral: A. Tizzano, secretário: R. Grass, proferiu em 16 de Dezembro de 2004 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Compete ao juiz nacional determinar se o termo «remuneração», tal como definido pelo direito nacional, inclui as indemnizações por despedimento ilícito. Se tal for o caso, as referidas indemnizações estão abrangidas pela Directiva 80/987/CEE do Conselho, de 20 de Outubro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à protecção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador, na redacção anterior à da Directiva 2002/74/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 2002, que altera a Directiva 80/987.
- 2) Quando, segundo a legislação nacional em causa, os créditos correspondentes a indemnizações por despedimento ilícito, reconhecidos por sentença ou decisão administrativa, estão incluídos no conceito de «remuneração», os créditos idênticos, estipulados num processo de conciliação tal como o processo objecto do caso vertente, devem ser considerados créditos dos trabalhadores assalariados emergentes de contratos de trabalho ou de relações de trabalho e são relativos à remuneração na acepção da Directiva 80/987. O juiz nacional não deve aplicar uma legislação interna que exclua, violando o princípio da igualdade, estes últimos créditos do conceito de «remuneração» na acepção da referida legislação.

<sup>(1)</sup> JO C 59 de 6.3.2004.